**JUSTIFICATIVA**

1. A Emenda Constitucional nº 94, de 15.12.2016 inovou ao criar novos institutos jurídicos que permitam aos entes federados obter fonte de recurso para o pagamento de precatórios. Entre estes institutos destacam-se a contratação de empréstimo, fora dos limites de endividamento da Lei de Responsabilidade Fiscal; a utilização de depósitos judiciais públicos e privados; a realização de acordos diretos; o pagamento parcelado de precatórios com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante total da dívida; e, por fim, a compensação com débitos de natureza tributária e não tributária que, até 25 de março de 2015, tenham sido inscritos em dívida ativa.

2. A possibilidade de compensação de precatórios com débitos inscritos em dívida ativa veio prevista no art. 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. No entanto, para que se possa utilizar deste instrumento para quitação de precatórios, deve o ente federado editar lei própria, para definição dos requisitos formais da compensação.

3. O presente projeto regulamenta o instituto da compensação, asseverando ser este instrumento causa para extinção do crédito tributário e não tributário, admitindo-se a quitação do crédito inscrito em dívida ativa com a utilização de créditos decorrentes de precatórios pendentes de pagamento.

4. Conforme previsto no próprio texto constitucional, um dos pressupostos para a compensação é que o crédito público tenha sido inscrito em dívida ativa até o dia 25 de março de 2015.

5. O projeto estabelece os requisitos para que o contribuinte faça opção por esta forma de quitação do crédito público inscrito em dívida ativa, sendo que a análise dos requerimentos apresentados será de competência da Procuradoria Geral do Município, em atuação conjunta com a Secretaria Municipal de Finanças.

6. O projeto ainda delega ao chefe do Poder Executivo a possibilidade de edição de decreto regulamentador do regime de compensação estabelecido.

**PROJETO DE LEI**

Regulamenta no âmbito do Município o art. 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 94 de 15 de dezembro de 2016.

Art. 1º. Nos termos do art. 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016, fica autorizada a compensação de créditos de precatórios com débitos de natureza tributária e não tributária, que tenham sido inscritos na dívida ativa do Município até 25 de março de 2015.

§1º. Os créditos de precatórios poderão ser utilizados para a compensação, após o recolhimento ao tesouro municipal pelo interessado na compensação, dos eventuais tributos incidentes na fonte.

§2º. A critério do poder executivo, o interessado poderá oferecer no pedido de compensação créditos de precatórios em valor superior ao valor da dívida ativa objeto da quitação pretendida e que seja suficiente para quitar, também, os valores dos tributos que sejam objeto de retenção legal.

§3º. Para fins desta lei, compete à Procuradoria Geral do Município a apuração dos créditos de precatório, bem como das eventuais retenções legais.

§4º. Para o exercício da competência prevista no § 3º deste artigo, poderá a Procuradoria Geral do Município atuar de forma conjunta com a Secretaria Municipal de Finanças.

§5º. O saldo remanescente dos créditos de precatórios não utilizados para fins de compensação será mantido na ordem cronológica de apresentação.

Art. 2º. A compensação de créditos de precatórios com débitos inscritos em dívida ativa será veiculada por meio de ato do poder executivo, que tem a competência para estipular seus critérios e condições, admitida a habilitação de credores originários e cessionários de precatórios não pagos e requisitados à entidade devedora.

§1º. Considera-se credor originário aquele em nome de quem foi expedido o precatório.

§2º. Consideram-se também originários, para os fins desta lei, os créditos de litisconsortes, de substitutos processuais, de honorários de sucumbência e de honorários contratuais, desde que, em relação a estes últimos, devidamente destacados e reservados, tenha sido juntado o contrato ao processo de execução antes da expedição do ofício requisitório, a teor do contido no § 4º do art. 22 da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§3º. Não serão admitidos os créditos em que tenha ocorrido sucessão empresarial a qualquer título em relação ao credor originário ou ao cessionário, bem como os decorrentes de sucessão causa mortis, salvo se já realizado o inventário e a partilha do crédito, hipótese em que o interessado deverá apresentar o respectivo formal de partilha ou escritura pública de inventário e partilha.

§4º. Os créditos objeto de cessão devem observar a cadeia dominial de sucessão do crédito, devendo os instrumentos públicos de cessão serem apresentados em original ou cópia autenticada, levando-se em conta para estabelecimento da preferência entre cessionários a data de celebração da cessão, sem prejuízo da comprovação das comunicações a que faz referência o § 14 do art. 100 da Constituição Federal.

§5º. Os pedidos de compensação serão apreciados preferencialmente na seguinte ordem:

I - o maior valor total dos débitos de natureza tributária e não tributária a ser compensada, que, até 25 de março de 2015, tenha sido inscrito na dívida ativa do município, do mesmo interessado.

II - a ordem cronológica de preferência dos créditos de precatórios objeto de compensação, do mais antigo para o mais novo.

§6º. Em caso de indeferimento total ou parcial do pedido de compensação, será admitida a substituição dos créditos originalmente apresentados, atendidas as condições e requisitos estabelecidos em ato do Poder Executivo.

§7º. Decreto do chefe do executivo que regulamente esta lei poderá:

I – estabelecer parâmetros diferenciados de compensação, de acordo com a natureza e o valor do crédito, dentre outros, podendo combiná-los entre si;

II – fixar como condição para adesão à compensação dentre outras:

a) o pagamento prévio, ainda que parcelado, de parte do crédito tributário inscrito em dívida ativa;

b) a sujeição ao regime de compensação de todos os débitos do requerente, de natureza tributária ou não tributária que, até 25 de março de 2015, tenham sido inscritos na dívida ativa do Município;

c) o pagamento, ainda que parcelado, de eventual diferença em favor do Município, nos casos em que o valor do precatório seja inferior ao valor do débito inscrito em dívida ativa.

Art. 3º. Não podem ser oferecidos à compensação os créditos de precatório que sejam objeto de qualquer discussão judicial ou administrativa sobre sua liquidez, certeza e exigibilidade, quantificação dos créditos ou sobre a legitimidade ou titularidade do credor.

Parágrafo único. Não podem ser utilizados créditos de precatórios sobre os quais incida constrição judicial, exceto se a constrição judicial tenha sido deferida em favor do Município.

Art. 4º. O pedido administrativo de compensação importa confissão irrevogável e irretratável do crédito tributário inscrito em dívida ativa e expressa renúncia a recursos administrativos ou ações judiciais, bem como desistências de eventuais recursos já interpostos, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, relativamente aos créditos tributários e não tributários incluídos no pedido administrativo de compensação, ficando ainda o requerente responsável pelo integral pagamento dos honorários advocatícios, despesas e custas processuais.

Art. 5º. Homologada a compensação o representante judicial da fazenda pública postulará a extinção de eventual ação de execução fiscal.

Art. 6º. Decreto do chefe do poder executivo estabelecerá procedimento para a fiel execução desta lei, notadamente os documentos que deverão instruir o pedido administrativo de compensação e o órgão competente para apreciar e homologar o pedido.

Art. 7º. Os benefícios concedidos por esta lei não dão direito à restituição de crédito tributário extinto, de qualquer natureza, total ou parcialmente, na data de sua vigência.

Art. 8º. Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.